

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: **Vereador Cézare Pastorello - PSDB.**

ASSUNTO: **Projeto de Resolução nº 01 de 16/02/2018, "Regulamenta a composição de CPI para garantia dos direitos de minoria parlamentar."**

PROTOCOLO Nº: **417/2018.**

DATA DA ENTRADA: **16/02/2018.**

DATA DA APROVAÇÃO: **__/__/__**

LIDO:
NA SESSÃO DE: **19/02/18**

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: **__/__/__**

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: **__/__/__**

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em 16/02/2018 Hrs 07:52 Sob nº 117 Ass: <u>Neusa</u>		Projetos De Lei	Nº <u>01</u> / 2018	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		
	X	Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
		Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

AUTOR: CÉZARE PASTORELLO

PSDB

Regulamenta a composição de CPI para
garantia dos direitos de minoria parlamentar.

A Câmara Municipal de Cáceres aprova e o seu presidente, vereador
Domingos Oliveira Santos, promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - O Artigo 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de
Cáceres passa a ter a seguinte redação, nos §§ de 2º a 4º:
[...]

- § 2º Concluído o parecer da Comissão de Constituição e
Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de
qualquer proposição, essa será tida como rejeitada,
cabendo recurso ao Plenário pelo autor da
proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias,
após a notificação feita pela secretaria legislativa.
- § 3º Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão
de Constituição e Justiça que concluir pela

inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

§ 4º Tratando-se de inconstitucionalidade ou ilegalidade parcial, a comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 2º - O Artigo 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres passa a ter a seguinte redação:

Art. 46. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante

deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa Diretora o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 3º – Ficam incluídos os artigos 46-A e 46-B, com a redação a seguir:

Art.46-A.A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II – Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de

autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

- III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV - Deslocar-se a qualquer ponto do município para a realização de investigações e audiências públicas;
- V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI - Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 46-B. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e encaminhado:

- I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

- II – Ao Ministério Público Estadual ou ao Ministério Público Federal, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV – À Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;
- V – Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para que tomem conhecimento do relatório da Comissão e adote as providências que julgar necessárias.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 2018.


Ver. Cézare Pastorello – PSDB

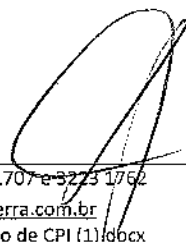
JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres é instrumento interna corporis de organização dos trabalhos legislativos, gozando de maior flexibilidade para atualização, sendo votada e promulgada pela própria casa.

Considerando-se a dinâmica da legislação e suas transformações no curso da vigência, ou por processo legislativo formal, ou por interpretação do judiciário, é sempre necessária a revisão e atualização dos diplomas.

O presente projeto traz duas alterações. Uma, concernente à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, dando caráter terminativo, porém, recorrível dos pareceres pela inconstitucionalidade ou ilegalidade das proposições. Terminativo, de modo a não se submeter o parecer e projeto, inutilmente, ao plenário, visto que o Plenário não pode aprovar o que é Inconstitucional e Ilegal. Recorrível, porque a verdade não é absoluta e o julgamento da Inconstitucionalidade e da Ilegalidade pode ser contestado, porém, com demonstração robusta de contrariedade, uma vez que os pareceres da CCJTR desta casa são técnicos, apoiados por competente corpo de assessoria, e não políticos.

Em suma, a votação contra um parecer no plenário, sem recurso que a justifique, não tem o condão de dar constitucionalidade e legalidade a projeto que não os possuam, ficando o referido projeto nulo de eficácia. Se o entendimento do autor for diferente, e ele o trouxer em sede de recurso, justifica-se a apreciação.



A segunda alteração (Art. 46, 46-A e 46-B) são necessárias por conta do princípio da simetria e do paralelismo das formas (implícito nos arts. 25, caput, 29, caput, e 32, caput, todos da CF/88). Sendo que o art. 58, § 3º, da CF/88, conquanto constitua a norma da Constituição da República sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito federais, igualmente se aplica, no que couber, às CPI estaduais (art. 25, caput, da CF/88), distritais (art. 32, caput, da CF/88) e Municipais (art. 29, caput, da CF/88).

Em análise ao art. 58, § 3º c/c art. 29, caput, todos da CF/88, as Comissões Parlamentares de Inquérito municipais possuem as seguintes características:

1. Poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.
2. Serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3(um terço) dos vereadores.
3. Destinar-se-ão à apuração de fato determinado e por prazo certo.
4. Suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas a demais órgãos para providências.

Outro ponto suprimido da norma é a necessidade de sigilo. Desde novembro de 2011, com a sanção da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527, a disponibilidade dos dados e informações ao público é a regra, sendo o sigilo exceção, que demanda justificativa.

Em que pese a necessidade de aprovação, por maioria simples, das alterações propostas por este resolução ao Regimento Interno desta casa, espera-se que estas sejam aprovadas, uma vez que o judiciário, inclusive a corte suprema tem reconhecido a necessidade de tal interpretação, conforme colaciona-se da jurisprudência:



TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI
20291180220148260000 SP 2029118-02.2014.8.26.0000
(TJ-SP)

Data de publicação: 16/05/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 4º, do art. 56 -F, da Resolução nº 55, de 21 de novembro de 2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital), o qual estipula a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara para a aprovação do requerimento de instalação de Comissões Especiais de Inquérito - Inadmissibilidade Ofensa ao princípio da simetria e da separação dos poderes Constituições Estadual e Federal que já preveem quórum de 1/3 para criação das Comissões Criação de óbice à função fiscalizatória do Legislativo Direito das minorias parlamentares que deve ser resguardado - Precedente - Ação julgada procedente.

STF - MANDADO DE SEGURANÇA MS 24831 DF (STF)

Data de publicação: 04/08/2006

Ementa: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À

8

INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF , ART. 58 , § 3º)-
MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS .

Pelo exposto, a possibilidade de instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito, em nosso direito, sem necessidade de deliberação plenária, faz delas instrumentos úteis para o exercício do controle dos atos do Poder Executivo, e não haver previsão no Regimento Interno desta casa é sujeitar o legislativo municipal aos remédios constitucionais para garantia do que, pelo presente projeto de resolução, pode se tornar incontroverso.


Ver. Cézare Pastorello – PSDB

